

Coordenadoria de Expediente Ofício nº 0363/2021



Florianópolis, 23 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO BRUNO SOUZA** Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0152.5/2021, que "Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

24.06.2021 S. ALVES





### Oficio GPS/DL/ 0592/2021

Florianópolis, 23 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor ERON GIORDANI Chefe da Casa Civil Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC RECEBIDO HORARIO: DATA. 25/06/2021 ASS. RESP: 4

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0152.5/2021, que "Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA **ASA CIVIL** 

Ofício nº 1191/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0592/2021, encaminho o Parecer nº 058/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0152.5/2021, que "Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei n. 10.297/1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho Procurador do Estado Diretor de Assuntos Legislativos\*

> ido no Expediente Sessão de 22/0 Anexar a(o) PL Diligência Secretário

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MAURO DE NADAL** 

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558 Delegação de competência

OF 1191 PL 0152.5 21 SEF enc SCC 12231/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 18. Versão eletrônica do processo PL/0152.5/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Lidic no Extradiente Ambidente (o) Secreta



### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 250/GETRI/2021 PROCESSO: SCC 12231/2021

INTERESSADO: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0152.5/2021.

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0152.5/2021, que "Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

### É o relatório.

O projeto de lei objeto da presente diligência pretende acrescentar o § 4° ao art. 40 da Lei n° 10.297, de 1996, com a seguinte redação:

"Art.				

- § 4º A restituição da diferença do imposto, nos moldes do § 3º, inciso I, será realizada em procedimento administrativo próprio para este fim, sendo autorizado, para fins de ressarcimento e restituição:
- I a utilização para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento;
- II a transferência a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado;
- III a transferência a outros contribuintes deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado; ou
- IV a transferência a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, inscrito no CCICMS deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado."

Conforme exposto na justificativa ao projeto de lei, a proposição já faz parte da legislação tributária catarinense, pois se encontra prevista no § 3º do art. 25 do Anexo 3 do

SCC 00012231/2021 e o códino 39WG3Y2M

Pán 02 de 02 - Documento assinado dinitalmente. Para conferência, acesse o site https://bortal.sope.sea.sc.gov.hr/nortal-externo e informe o nrocesso

Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01).

Contudo, aduz que o presente projeto de lei objetiva ofertar maior segurança jurídica aos contribuintes.

O regime de substituição tributária do ICMS foi alterado com a decisão do STF, em repercussão geral, no RE 593.849/MG, segundo a qual é "devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

Tal decisão reformulou o entendimento anterior da mesma corte (ADI 1851), que atribuía à base de cálculo do fato gerador presumido, nas suas diversas modalidades previstas no artigo 8°, da Lei Complementar nº 87/96, uma condição de definitividade.

Para adequar-se ao novo entendimento do STF, foi acrescentado o § 3° ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, por meio da Medida Provisória 219/18 convertida na Lei nº 17.538/18, prevendo que caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, **na forma prevista na legislação em vigor**: requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior; ou recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.

Com fundamento em tal previsão, o Poder Executivo regulamentou a matéria na Seção IX do Capítulo II do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01, inclusive com as disposições propostas no presente Projeto de Lei nº 0152.5/2021.

Assim, o Estado de Santa Catarina já observa a jurisprudência do STF sobre a matéria, com a adequação de sua legislação desde o ano de 2018.

Desse modo, mostra-se desnecessária a presente proposição.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 5 de julho de 2021.

### Carlos Franselmo Gomes Oliveira Auditor Fiscal da Receita Estadual

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



## Assinaturas do documento

Oyss Ale on one

Código para verificação: 39WG3Y2M

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA (CPF: 033.XXX.715-XX) em 05/07/2021 às 15:51:43 Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:32:05 e válido até 07/08/2120 - 14:32:05. (Assinatura do sistema)



LENAI MICHELS em 05/07/2021 às 16:12:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzlwMjFfMzlXRzNZMk0=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00012231/2021 e o código 39WG3Y2M ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

### PARECER Nº 058/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12231/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 152.5/2021. ICMS. Acrescenta o §4º ao art. 40 da Lei Estadual nº 10.297/1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

### **RELATÓRIO**

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0152.5/2021.

IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0152.5/2021, de origem parlamentar, que "Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei n. 10.297/1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) (fl. 06).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1084/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC (fl. 21).

É o relato do essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



### ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

- I atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
- II tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
- III ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste
   Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Nesse sentir, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Pois bem. O Projeto de Lei nº 152.5/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, acrescer o §4º ao art. 40 da Lei Estadual nº 10.297/1996, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com a finalidade de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária (fl. 06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) para colher sua manifestação, tendo em vista que esta possui atribuições relativas às atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação (GETRI), de proferir pareceres sobre matéria tributária (arts. 18 e 20 do Decreto Estadual nº 2.762/09).

Em resposta, a DIAT emitiu a Informação nº 250/GETRI/2021 (fls. 24-25), na qual informou, em síntese, que:

(...) O projeto de lei objeto da presente diligência pretende acrescentar o § 4° ao art. 40 da Lei n° 10.297, de 1996 (...)

Conforme exposto na justificativa ao projeto de lei, a proposição já faz parte da legislação tributária catarinense, pois se encontra prevista no §3º do art. 25 do Anexo 3 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01).

Contudo, aduz que o presente projeto de lei objetiva ofertar maior segurança jurídica aos contribuintes.



### ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

O regime de substituição tributária do ICMS foi alterado com a decisão do STF, em repercussão geral, no RE 593.849/MG, segundo a qual é "devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços –ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

Tal decisão reformulou o entendimento anterior da mesma corte (ADI 1851), que atribuía à base de cálculo do fato gerador presumido, nas suas diversas modalidades previstas no artigo 8°, da Lei Complementar nº 87/96, uma condição de definitividade.

Para adequar-se ao novo entendimento do STF, foi acrescentado o § 3° ao art. 40 da Lei n° 10.297, de 1996, por meio da Medida Provisória 219/18 convertida na Lei n° 17.538/18, prevendo que caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor: requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior; ou recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.

Com fundamento em tal previsão, o Poder Executivo regulamentou a matéria na Seção IX do Capítulo II do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01, inclusive com as disposições propostas no presente Projeto de Lei nº 0152.5/2021.

Assim, o Estado de Santa Catarina já observa a jurisprudência do STF sobre a matéria, com a adequação de sua legislação desde o ano de 2018.

Desse modo, mostra-se desnecessária a presente proposição. (grifo nosso)

Nesse sentir, observa-se que a proposição legislativa em questão assim dispõe:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº	10.297,	de 26 d	e dezembro	de 1996,	passa a	vigorar
acrescido do §4º:						J

Pán 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://nortal.sone sea sc dov hr/bortal-externo e informe o processo SCC 00012231/2021 e o código X1G7291 o

"Art.40	
/ u u - ro	***************************************

- § 4º A restituição da diferença do imposto, nos moldes do § 3º, inciso I, será realizada em procedimento administrativo próprio para este fim, sendo autorizado, para fins de ressarcimento e restituição:
- I a utilização para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento;
- II a transferência a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado;
- III a transferência a outros contribuintes deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado; ou
- IV a transferência a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, inscrito no CCICMS deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado."

Por seu turno, o art. 25, §3°, do Anexo 3 do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS/SC-01), incluído pelo Decreto Estadual nº 1.257/2021, prevê, no mesmo sentido, que:





### ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

- Art. 25 (...) § 3º O crédito habilitado, na forma do inciso II do caput do art. 26-A deste Anexo, para fins do ressarcimento e da restituição será utilizado para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento, podendo, também:
- I ser transferido a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado;
- II ser transferido a outro contribuinte neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado; ou
- III ser transferido a contribuinte substituto tributário estabelecido em outra unidade da Federação, inscrito no CCICMS deste Estado, para compensação escritural do imposto devido por substituição tributária ao Estado.

Dessa forma, verifica-se, em atenção à legislação atinente ao tema e notadamente considerando-se os termos do exposto pela Diretoria de Administração Tributária, que a matéria já se encontra contemplada em normativa estadual, demonstrando-se, portanto, desnecessária a referida inclusão.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na manifestação técnica juntada aos autos, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária, a qual informou que a matéria em questão já se encontra contemplada em normativa estadual, sendo, portanto, desnecessária a referida inclusão.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

# HELENA SCHUELTER BORGUESAN Procuradora do Estado

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: X1G72PL0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** em 07/07/2021 às 13:38:46 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzIwMjFfWDFHNzJQTDA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzIwMjFfWDFHNzJQTDA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzIwMjFfWDFHNzJQTDA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzIwMjFfWDFHNzJQTDA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzIwMjFfWDFHNzJQTDA=">https://portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzIwMjFfWDFHNzJQTDA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzIwMjFfWDFHNzJQTDA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzIwMjFfWDFHNzJQTDA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzIwMjFfWDFHNzJQTDA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzIwMjFfWDFHNzJQTDA=">https://portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxxXzIwMjFfWDFHNzJQTDA=">https://portal.sgpe.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxxXzIwMjFfWDFHNzJQxxXzIwMjFfwDFHNzJQxxXzIwMjFfwDFHNzJQxxxZIwMjMxXzEyMjQxxXzIwMjQxxXzIwMjMxXzEyMjQxxXzIwMjQxxXzIwMjQxxXzIwMjQxxXzIwMj

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012231/2021 e o código X1G72PL0 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0152.5/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



### **DESPACHO**

Autos: SCC 12231/2021.

De acordo com o Parecer nº 058/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ. Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 3RQ353JO

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 07/07/2021 às 15:39:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjMxXzEyMjQxXzlwMjFfM1JRMzUzSk8=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00012231/2021 e o código 3RQ353JO ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





# **DEVOLUÇÃO**

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0152.5/2021 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2021

Renata Rosenir da Cunha Chefe de Secretaria